



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 158/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2290/2018
PROTOCOLO	: 1890163
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
JURISDICIONADOS	: 1- HERMINIA ALVES DE ALMEIDA 2- RICARDO CARDOSO GURGEL
ADVOGADOS	: JEAN PHIERRE DA SILVA VARGAS – OAB/MS 12.481, VANESSA CACERES VIANA – OAB/MS 24.350 : CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR	

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO CONSELHO MUNICIPAL – DESACORDO COM AS REGRAS DO ART. 41 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012 – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da não aprovação das contas pelo Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; e aplicada a sanção de multa aos responsáveis pela infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular**, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Terenos**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, gestão da **Sra. Hermínia Alves de Almeida**, Ex-Secretária Municipal de Saúde (01/01/2017 – 20/10/2017) e do **Sr. Ricardo Cardoso Gurgel**, Ex-Secretário Municipal de Saúde (21/10/2017 – 31/12/2017), em razão da não aprovação das Contas pelo Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** a **Sra. Hermínia Alves de Almeida**, Ex-Secretária Municipal de Saúde e o **Sr. Ricardo Cardoso Gurgel**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS para cada, pelas infrações descritas nos termos dispositivos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Terenos, relativa ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expediu a Análise ANA-DFCGG 998/2020, concluindo que a prestação de contas apresentou uma série de achados demonstrados no item 7. Conclusão. (pç. 44, fls. 1188-1207).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, pois ausentes documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente, registro irregular das contas públicas, além do descumprimento da transparência e visibilidade da Gestão da Saúde (PAR GACS LLRP 2419/2020 – pç. 46, fls.1209-1228).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados aos gestores responsáveis (peças 49-51, 64, 72-74, 81-82). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (peças 59-60, 62-63, 85,91,93).

Com base nas considerações e documentos juntados pelo Gestor, a Equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais por meio da Análise ANA – FTCA– 7057/2023 (pç.97, fls.2209-2212) propôs pelo julgamento regular das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Terenos, exercício de 2017.

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1ª PRC 10538/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 99, fls.2214-2218):

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, este Ministério Público de Contas, divergindo da opinião da Divisão de Fiscalização, opina no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2017, do Fundo Municipal de Saúde do município de Terenos/MS, gestão dos Senhores HERMÍNIA ALVES DE ALMEIDA, Ordenadora e Secretária de Saúde até 20/10/2017, e RICARDO CARDOSO GUGEL, Ordenador e Secretário de Saúde do período compreendido entre 21/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades retro, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos V e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – APLICAR MULTA aos jurisdicionados HERMÍNIA ALVES DE ALMEIDA e RICARDO CARDOSO GUGEL, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR o uso do instrumento de fiscalização denominado inspeção (LOTCE/MS, art. 29) com intuito de suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelos jurisdicionados

IV - RECOMENDAR aos Gestores que nas próximas prestações de Contas utilizem o modelo de relatório proposto por esta Corte de Contas, “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado por esta Corte de Conta, na página do Jurisdicionado;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.190/2016 (pç. 14, fls.45-52), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R\$ 15.138.450,00, para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2017.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa orçamentária atualizada restou fixada no valor de R\$ 16.578.927,90 (Balanço Orçamentário - pç. 16, fls. 482-484).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 182-184), Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls.185-187), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 18,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

fls.188-189), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls.190-191), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl.192) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 21, fls. 193-194).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DOS ACHADOS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, exceto os apontamentos abaixo descritos.

Destaco, inicialmente, conforme apontado pela Equipe Técnica e Ministério Público de Contas, a importância de o gestor encaminhar o Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno, o qual deve ser elaborado por um servidor nomeado para o cargo. Ressalto, adicionalmente, que este Tribunal de Contas elaborou um rol exemplificativo de atividades a ser observado pela Unidade de Controle Interno na elaboração de seu parecer.

É crucial observar que, em resposta à intimação, os jurisdicionados anexaram o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (fls.1298-1309), referente ao 3º quadrimestre de 2017, o qual apontou diversas irregularidades na gestão do Fundo Municipal de Saúde e, por essa razão, opinou pela não aprovação das Contas de Gestão (fl. 1306).

Ressalto que o Conselho Municipal de Saúde é responsável pela fiscalização e controle social da aplicação dos recursos públicos em ações e serviços públicos da saúde, e deverá certificar, a cada quadrimestre, que as despesas realizadas estão todas relacionadas à área da saúde e de acordo com seus respectivos programas.

Dessa forma, diante da não aprovação das contas pelo Controle Social do Fundo, entendo que as contas de gestão devem ser declaradas irregulares, por estarem em desacordo com as regras do art. 41 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do membro do Ministério Público de Contas, e voto no sentido de:

I – **declarar irregular**, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Terenos**, relativa ao **exercício**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

financeiro de 2017, gestão da **Sra. Hermínia Alves de Almeida**, Ex-Secretária Municipal de Saúde (01/01/2017 – 20/10/2017) e do Sr. **Ricardo Cardoso Gurgel**, Ex-Secretário Municipal de Saúde (21/10/2017 – 31/12/2017), em razão da não aprovação das Contas pelo Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – **aplicar multa** a **Sra. Hermínia Alves de Almeida**, Ex-Secretária Municipal de Saúde e o **Sr. Ricardo Cardoso Gurgel**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS para cada, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III - **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator